



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 759/2016			
Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 17 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.

§ 2º Na hipótese de pagamento até o final do prazo de carência, será concedido desconto de vinte por cento, mediante requerimento.

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.

§ 4º Os Títulos emitidos com base na Lei 11952, poderão, se for de interesse do ocupante, solicitar por escrito a adequação de valores ou poderá permanecer no formato que foi emitido o Título.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Durante a carência o mutuário poderá conseguir o recurso e optar pelo pagamento a vista. No ato do recebimento do Título conforme previsto na Lei dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento, porém, se concedermos um prazo mínimo, o produtor poderá se planejar e optar pela quitação com este desconto.

PARLAMENTAR